

COMO A UNIÃO EUROPEIA PROCURA PROTEGER OS CIDADÃOS- CONSUMIDORES EM TEMPOS DE *BIG DATA*^{1,2}

HOW THE EUROPEAN UNION SEEKS TO PROTECT CONSUMER CITIZENS IN TIMES OF BIG DATA

CÓMO LA UNIÓN EUROPEA BUSCA PROTEGER A LOS CIUDADANOS CONSUMIDORES EN TIEMPOS DE BIG DATA

MANUEL DAVID MASSENO

<https://orcid.org/0000-0001-8861-0337> / mdmasseno@gmail.com

Instituto Politécnico de Beja,
Beja, Portugal.

RESUMO

As tecnologias de Big Data vieram criar uma disrupção profunda, não apenas nos modelos de negócios correspondentes às relações de consumo, como também no que se refere à eficácia aos instrumentos legais de defesa do consumidor e de proteção de dados dos cidadãos. Na União Europeia, e nos Estados-membros, esta disrupção aos equilíbrios alcançados conduziu a uma reconsideração dos institutos próprios do Direito do Consumo e um recurso acrescido ao Direito da Proteção de Dados Pessoais, designadamente com base no novo centro do correspondente microsistema, o Regulamento Geral sobre Proteção de Dados. Esta nova realidade é analisada na perspetiva do Direito aplicável em Portugal.

Palavras-chave: Big Data (Megadados); Consumidores; Contratos; Portugal; Proteção de Dados; União Europeia.

ABSTRACT

Big Data technologies produced a huge disruption, not just about business models related to consumers relationships, but also concerning legal protection of consumers and data protection of citizens in general. Both at the European Union and at its Member States, this disruption regarding previous balances of interests and rights led to a need of rethinking the regulations and statutes of Consumer Law as well as to an enhanced relevance of Data Protection Law,

¹ Atendendo à origem e à finalidade deste texto, referirei apenas trabalhos de Autores portugueses, publicados no último lustro. Além de os mesmos incorporarem referências aos estudos anteriores, incluindo as obras mais relevantes de outros espaços jusculturais, esta opção tem por objetivo instigar os estudiosos brasileiros no sentido de utilizarem mais a Doutrina em Língua Portuguesa, não se limitando às em Inglês, Espanhol ou até em Francês ou Italiano, com os problemas de transposição de terminologias que frequentemente resultam de tais práticas, muito para além dos “anglicismos bárbaros”, que continuam sendo muito mais comuns que o devido, mormente agora, na iminência da aplicabilidade da LGPD.

² Texto destinado à publicação na 3.^a Edição do livro *Direito digital: direito privado e Internet*, organizado por Guilherme Magalhães Martins e João Victor Rozatti Longhi, a ser publicado no início de 2020. Tendo por título “Protegendo os cidadãos-consumidores em tempos de big data: uma perspectiva desde o direito da União Europeia”, uma versão preliminar de este estudo foi realizada no âmbito do Projeto I+D “Big Data, Cloud Computing y otros retos jurídicos planteados por las tecnologías emergentes; en particular, su incidencia en el sector turístico” - DER2015-63595 (MINECO/FEDER), coordenado pela *Universitat de les Illes Balears*, Espanha, ativo entre 2016 e 2019 e no qual fui *Investigador*; havendo sido publicado pela *Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo*, em Curitiba (ISSN 2237-1168), 27 (2017), pp. 37-60, e selecionado para a BDJur - Biblioteca Digital Jurídica do Superior Tribunal de Justiça, do Brasil.

namely with the new centre of its microsystem, the General Data Protection Regulation. This new reality is analysed from the perspective of the Laws enforced in Portugal.

Keywords: Big Data; Consumers; Contract; Data Protection; Portugal; European Union.

RESUMEN

Las tecnologías de Big Data han creado una disrupción honda, no solamente en los modelos de negocio que atañen a las relaciones de consumo, como asimismo en lo que se refiere a la efectividad de los instrumentos legales de defensa de los consumidores y de la protección de los datos de los ciudadanos. En la Unión Europea, y en sus Estados miembros, esta disrupción en los equilibrios obtenidos llevó a una reconsideración de los institutos propios del Derecho del Consumidor y un recurso añadido al Derecho de Protección de Datos Personales, señaladamente con fundamento en el nuevo centro de su microsistema, el Reglamento General de Protección de Datos. Esta nueva realidad es analizada desde la perspectiva del Derecho aplicable en Portugal.

Palabras clave: Big Data (Macrodatos); Consumidores; Contratos; Protección de Datos; Portugal; Unión Europea.

SUMÁRIO

1 A Big Data e a defesa dos consumidores: identificação e caracterização breves; 2 As Consequências Normativas; 2.1. No que se refere ao Direito do Consumidores, em sentido estrito; 2.2. Em matéria de Proteção de Dados Pessoais; Posfácio; Referências.

1 A Big Data e a defesa dos consumidores: identificação e caracterização breves

Com crescente frequência, mesmo na Comunicação Social generalista, as referências à *Big Data* e suas implicações para a vida das pessoas têm-se multiplicado, embora nem sempre em termos rigorosos. Por esse motivo e antes de quaisquer outras considerações, é necessária uma aproximação aos textos oficiais da União Europeia, de maneira a delimitar a respetiva noção e, conseqüentemente, o nosso objeto de estudo. Assim, em termos sintéticos:

O termo “Megadados refere-se ao aumento exponencial da disponibilidade e da utilização automatizada de informações: refere-se a conjuntos de dados digitais gigantescos detidos por empresas, governos e outras organizações de grandes dimensões, que são depois extensivamente analisados (daí o nome ‘analítica’) com recurso a algoritmos informáticos.”³

E, de um modo mais detalhado:

O termo ‘grandes volumes de dados’ refere-se a grandes quantidades de dados de diferentes tipos produzidos em grande velocidade a partir de um elevado número de diferentes tipos de fontes. Para lidar com os conjuntos de dados altamente variáveis e em tempo real gerados hoje em dia, são necessários novos métodos e ferramentas, como, por exemplo,

³ Assim, o Parecer 3/2013 do Grupo de Trabalho do Artigo 29.º para a Proteção dos Dados, sobre a “limitação de finalidade”, de 2 de abril de 2013.

processadores, software e algoritmos de grande potência. Que vão além das tradicionais ferramentas de ‘exploração de dados’ (*mining*) concebidas para lidar principalmente com conjuntos de dados estáticos, de pequena escala e baixa variedade, muitas vezes manualmente.⁴

Simplificando, a *Big Data* resulta da confluência de três avanços tecnológicos, de origem diferente, mas que se reforçaram entre si. Designadamente, decorre da *Computação em Nuvem*, a qual passou a possibilitar o armazenamento de volumes crescentes de dados, com disponibilidade permanente e uma fiabilidade assegurada pela redundância, tudo isto com custos cada vez menores. A que se juntaram as *comunicações de banda muito larga*, em fibra ótica e ponto a ponto, com velocidades de acesso tais que deixaram de ser necessário manter centros de dados próprios, também com custos decrescentes. A ambas, acresceram algoritmos de análise assentes em *Inteligência Artificial*, mais do que em força bruta computacional, ainda que distribuída, pelo menos na pendência da computação quântica, os quais vieram acrescentar a viabilidade de gerir pacotes cada vez maiores de dados, em tempo real. Finalmente, a proliferação de sensores interligados, a que se tem dado o nome de *Internet das Coisas*, ou *de Tudo*, conduziu ao multiplicar da informação disponível, a qual respeita sempre e em definitiva aos cidadãos-consumidores.

Desta maneira, a *Big Data* constitui a nova fronteira para a criação de valor, com um aumento radical da eficiência nos processos e na alocação de recursos, como o *WEF* - Fórum Económico Mundial (Davos) de 2012, pela primeira vez, apontou⁵.

Isto porque as analíticas subjacentes à *Big Data* viabilizam a deteção de microtendências, indo além dos métodos assentes em amostragens de base estatística, incluindo a *data mining*, por terem como objeto todos os dados, de todas as origens e naturezas, e não apenas amostragens pré-selecionadas, o que multiplica exponencialmente as correlações que passam a ser passíveis de serem inferidas.

No que se refere às relações de consumo, estas ferramentas têm sido sobretudo utilizadas em matéria de *Marketing Direto* e de *OBA - Publicidade Comportamental Em-Linha*, embora sejam igualmente de referir as *Análises de Rede* e as *Informações de Crédito*.

Concretizando: nas operações com consumidores, além de facultar um muito melhor apoio à decisão nas empresas, com um enorme acréscimo de eficiência organizacional, a *Big Data* releva essencialmente na estruturação da oferta. Com efeito, a mesma tornou

⁴ Tal como consta da Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, “Para uma economia dos dados próspera” (COM(2014) 442 final, de 2 de julho de 2014).

⁵ Assim e por todos, o Relatório de Síntese: *Big Data, Big Impact: New Possibilities for International Development*. Para mais referências de estudos, designadamente das Grandes Consultoras internacionais, além do meu artigo sobre o tema (2016), são de atender os desenvolvimentos de Ana Alves LEAL (2017).

concretizável uma segmentação capilar, focalizada nas aspirações de cada cliente, e já não em conjuntos de pessoas arrumadas por tipos, o que deixara de ser compatível ou necessário atendendo à massificação dos comportamentos e dos gostos que caracterizou a Sociedade Industrial. Essas abordagens passaram a ser viáveis em termos generalizados mas com custos muito reduzidos, ao deixar de ser necessário dispor de mão de obra especializada e disponível para cada cliente, o que apenas continuava a verificar-se nos Mercados de bens de luxo ou outros de elevado valor unitário. Logo, as empresas têm hoje a possibilidade de alcançar:

- uma personalização fundada nos padrões de comportamento do cliente nas suas relações com o fornecedor, ou na sua ausência;
- uma personalização baseada nas suas relações com terceiros nas redes sociais, indo além dos comportamentos individuais;
- uma personalização relativamente a bens ou serviços adicionais ou alternativos, que possam complementar as experiências de consumo;
- uma personalização decorrente da sua localização, mesmo em tempo real e em movimento, atendendo à circunstância de sermos quase todos utilizadores de *smartphones*;
- e, ainda, uma personalização da negociação, conduzida por Agentes Inteligentes, nomeadamente *Chatbots*, à partida omniscientes e amorais, programados para obterem resultados através do diálogo com cada cliente.

2 As Consequências Normativas

Desde há anos, as Instituições da União Europeia estão cientes das implicações do uso, sobretudo se generalizado, da *Big Data*. Até porque não existem alternativas a uma aposta muito séria e consistente das Políticas Públicas na “Economia dos Dados”, salvo se a Europa renunciar à respetiva competitividade com os Estados Unidos e o Oriente.

Desta maneira, é a própria Comissão Europeia a acentuar que:

Assistimos a uma nova revolução industrial induzida pelos dados digitais, a informática e a automatização. As atividades humanas, os processos industriais e a investigação conduzem, todos eles, à recolha e ao tratamento de dados numa escala sem precedentes, favorecendo o surgimento de novos produtos e serviços, assim como de novos processos empresariais e metodologias científicas” [pelo que é essencial ter presente que] “O direito fundamental à proteção dos dados pessoais aplica-se aos grandes volumes de dados no caso de se tratar de dados pessoais: o seu tratamento tem de respeitar todas as regras aplicáveis em matéria de proteção de dados.” [e que] “O direito horizontal dos consumidores e do *marketing* também se aplica aos produtos baseados na tecnologia dos grandes volumes de dados. A Comissão garantirá que as PME e os

consumidores, os fornecedores e os utilizadores recebam todas as informações necessárias, não sejam enganados e possam confiar na lealdade dos contratos, nomeadamente no que respeita à utilização de dados provenientes dos próprios. Estas medidas contribuirão para criar a confiança necessária para explorar o pleno potencial da economia de dados.⁶

2.1. No que se refere ao Direito do Consumidores, em sentido estrito

Neste domínio, as consequências da utilização da *Big Data* começam a fazer-se sentir, mesmo no que tem constituído núcleo mais duro de defesa do consumidor perante o Poder das empresas na Economia Industrial, o das cláusulas contratuais gerais, ou contratos por adesão, concebidas há mais de um século para obviar as múltiplas assimetrias que caracterizam tais relações.

Com efeito, a aplicabilidade da disciplina constante da Diretiva 93/13/CEE, do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores, assenta na ausência de “negociação individual”, com as seguintes delimitação e consequências⁷:

1. Uma cláusula contratual que não tenha sido objeto de negociação individual é considerada abusiva quando, a despeito da exigência de boa fé, der origem a um desequilíbrio significativo em detrimento do consumidor, entre os direitos e obrigações das partes decorrentes do contrato.
2. Considera-se que uma cláusula não foi objeto de negociação individual sempre que a mesma tenha sido redigida previamente e, conseqüentemente, o consumidor não tenha podido influir no seu conteúdo, em especial no âmbito de um contrato de adesão.
O facto de alguns elementos de uma cláusula ou uma cláusula isolada terem sido objeto de negociação individual não exclui a aplicação do presente artigo ao resto de um contrato se a apreciação global revelar que, apesar disso, se trata de um contrato de adesão.

⁶ Na Comunicação da Comissão, “Para uma economia dos dados próspera”, *cit.* Estas mesmas questões foram retomadas nas Comunicações da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, “Estratégia para o Mercado Único Digital na Europa” (COM(2015) 192 final), de 6 de maio de 2015, e “Rumo a um espaço comum europeu de dados” (COM(2018) 232 final), de 25 de abril de 2018. Sobre os primeiros Documentos e em termos gerais sobre o Mercado Único Digital, incluindo a múltipla documentação a que no mesmo é dado acesso, temos o artigo de Fernanda Ferreira DIAS (2016), assim como as breves considerações de enquadramento no domínio em análise de Jorge Morais de CARVALHO (2017) e (2018).

⁷ Em 2008 e pela primeira vez, perspetivei esta possibilidade, na sequência de uma referência incidental de Giovanni Sartor, a propósito da contratação através de “agentes inteligentes”, na minha comunicação ao Congresso de Saragoça da FIADI - Federação Ibero-americana de Direito e Informática, matéria essa que retomei há pouco (2019). Embora não considerando as questões ligadas à assimetria resultante do emprego da Inteligência Artificial, Teresa Moura dos SANTOS (2016) chegou a conclusões semelhantes, inclusivamente quanto à articulação a ser feita com a disciplina das “práticas comerciais desleais das empresas nas relações com os consumidores”, *vide infra*.

Se o profissional sustar que uma cláusula normalizada foi objeto de negociação individual, caber-lhe-á o ónus da prova. (Art.º 3.º)

Ora, com a *Big Data* e os referidos *Chatbots*, isto é, com programas informáticos dotados de Inteligência Artificial capazes manter um diálogo com um interlocutor humano, os custos de transação reduziram-se até ao ponto em que se tornou viável negociar individualmente cada uma das cláusulas contratuais. Mais ainda, o consumidor passou a ter perante si um interlocutor com um conhecimento muito aprofundado das necessidades e aspirações, porventura maior que o próprio tem de si, pelo menos conscientemente. O que vem desequilibrar, de um modo ainda mais acentuado, as posições das partes nas relações de consumo⁸.

Esta nova realidade vem reforçar a importância relativa do regime das comunicações não solicitadas, já não só referidas ao SPAM, constante da Diretiva 2002/58/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas, com as alterações introduzidas pela Diretiva 2009/136/CE, de 25 de novembro, o qual passou a determinar que⁹:

1. A utilização de sistemas de chamada e de comunicação automatizados sem intervenção humana (aparelhos de chamada automáticos), de aparelhos de fax ou de correio eletrónico para fins de comercialização direta apenas pode ser autorizada em relação a assinantes que tenham dado o seu consentimento prévio.
2. Não obstante o n.º 1, se uma pessoa singular [física, pela terminologia brasileira] ou coletiva [jurídica, *idem*] obtiver dos seus clientes as respetivas coordenadas eletrónicas de contacto para correio eletrónico, no contexto da venda de um produto ou serviço, nos termos da Diretiva 95/46/CE, essa pessoa singular ou coletiva pode usar essas coordenadas eletrónicas de contacto para fins de comercialização direta dos seus próprios produtos ou serviços análogos, desde que aos clientes tenha sido dada clara e distintamente a possibilidade de recusarem, de forma gratuita e fácil, a utilização dessas coordenadas eletrónicas de contacto no momento da respetiva recolha e por ocasião de cada mensagem, quando o cliente não tenha inicialmente recusado essa utilização.
3. Os Estados Membros tomam as medidas adequadas para assegurar que as comunicações não solicitadas para fins de comercialização direta em casos diferentes dos referidos nos n.ºs 1 e 2 não sejam permitidas quer sem o consentimento dos assinantes ou utilizadores em questão, quer em relação a assinantes ou utilizadores que não desejam receber essas comunicações, sendo a escolha entre estas opções determinada pela legislação nacional, tendo em conta que ambas as opções devem ser gratuitas para o assinante ou utilizador. [e]

⁸ Sobre esta questão, além do enquadramento de Teresa Coelho MOREIRA e Francisco Pacheco de ANDRADE (2016), embora centradas na consideração do Setor Financeiro, as considerações de A. Barreto MENEZES CORDEIRO (2018) têm a maior das pertinências.

⁹ Ainda que os principais contributos da Doutrina tenham ocorrido aquando das transposições destas Diretivas, tem muito interesse os recentes balanços de Marisa DINIS e Susana ALMEIDA (2017) e de Fernanda M.ª Neves REBELO (2018).

6. Sem prejuízo de eventuais recursos administrativos que venham a ser previstos, nomeadamente ao abrigo do n.º 2 do Artigo 15.º-A, os Estados Membros asseguram que as pessoas singulares ou coletivas [físicas ou jurídicas na terminologia brasileira] prejudicadas por infrações às disposições nacionais aprovadas nos termos do presente artigo e que tenham um interesse legítimo na cessação ou proibição dessas infrações, nomeadamente um prestador de serviços de comunicações eletrónicas que proteja os seus interesses comerciais legítimos, possam intentar ações judiciais contra tais infrações. Os Estados Membros podem ainda estabelecer regras específicas sobre as sanções aplicáveis a prestadores de serviços de comunicações eletrónicas que pela sua negligência contribuam para infrações às disposições nacionais aprovadas nos termos do presente artigo. (Art.º 13.º)

Regime este que será até reforçado, caso avance o previsto na Proposta de Regulamento relativo ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais nas comunicações eletrónicas (COM(2017) 10 final, de 10 de janeiro de 2017)¹⁰, em cujos termos:

1. As pessoas singulares ou coletivas podem utilizar os serviços de comunicações eletrónicas para o envio de comunicações comerciais diretas a utilizadores finais que sejam pessoas singulares que tenham dado o seu consentimento. [mas]
2. Se uma pessoa singular ou coletiva obtiver do seu cliente coordenadas eletrónicas de contacto para correio eletrónico, no contexto da venda de um produto ou serviço, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679, essa pessoa singular ou coletiva pode usar essas coordenadas eletrónicas de contacto para fins de marketing direto dos seus próprios produtos ou serviços análogos, desde que aos clientes tenha sido dada clara e distintamente a possibilidade de se oporem, de forma gratuita e fácil, a essa utilização. O direito de oposição deve ser oferecido na data da recolha e sempre que uma mensagem é enviada. (Art.º 16.º)

Além de tornar ainda mais necessário seguir o disposto na Diretiva 2005/29/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio, relativa às práticas comerciais desleais das empresas nas relações com os consumidores no mercado interno, mormente no que se refere à programação das aplicações dotadas de Inteligência Artificial destinadas à negociação com consumidores. Com efeito, tornou-se imperativa em tal programação a observância de critérios decorrentes da Boa-Fé, não apenas objetiva como também subjetiva¹¹, garantido que a uma tal prática não será “desleal”, isto é¹²:

¹⁰ Sobre esta matéria, remeto para as referências constantes do meu estudo e de Cristiana Teixeira SANTOS (2019), no qual também procuramos enquadrar os impactos previsíveis do futuro Regulamento *ePrivacy* no que se refere aos dispositivos móveis.

¹¹ A propósito do imperativo e das possibilidades de programar critérios de Boa-Fé nos contratos realizados através de programas dotados de Inteligência Artificial, relevam as sínteses de Francisco Pacheco de ANDRADE (2015) e (2018), condensando múltiplos trabalhos anteriores. De minha parte (2019), voltei recentemente ao tema, desde a perspetiva da “autonomização” dos “agentes inteligentes”. É ainda

[...] contrária às exigências relativas à diligência profissional; [e] Distorcer ou for suscetível de distorcer de maneira substancial o comportamento económico, em relação a um produto, do consumidor médio a que se destina ou que afeta, ou do membro médio de um grupo quando a prática comercial for destinada a um determinado grupo de consumidores.” (Art.º 5.º n.º 2), tanto por ação (Art.º 6), quanto por omissão (Art.º 7.º)

2.2. Em matéria de Proteção de Dados Pessoais

Como vimos antes, os modelos de negócio assentes na *Big Data* possibilitam um controle permanente sobre os consumidores, com dados obtidos e tratados em tempo real, conservados por tempo indeterminado, com vista a obter informações ainda não evidentes, muitas delas nem sequer previstas no momento de recolha e tratamento inicial dos dados. O que tende a conduzir ao estabelecimento de perfis detalhados para cada cliente, depois usados para prever e avaliar os respetivos comportamentos¹³.

Ademais, hoje estamos cientes que as análíticas de *Big Data* tornam a anonimização dos dados pessoais reversível, mesmo se tiverem sido usadas *PET - Privacy Enhancement Technologies /* Tecnologias de Reforço da Privacidade¹⁴. Aliás, explicitamente e em contraponto, o Regulamento

preciso acrescentar que, apesar da respetiva designação, estas questões não se colocam no âmbito dos *smart contracts*, por estes não incorporarem uma atuação autónoma, antes automática, dos sistemas sobre os quais assentam, sobre estes contamos com os estudos de Delber Pinto GOMES (2018) e de Hugo Ramos ALVES (2019), assim como a apreciação crítica de Jorge Morais de CARVALHO (2018).

¹² No que se refere ao conteúdo e alcance desta Diretiva, e do Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março, que a transpôs para Portugal, nomeadamente no âmbito do Direito do Mercado, são incontornáveis os estudos recentes de Pedro MAIA (2015), de Teresa Moura dos SANTOS (2017), de Mafalda Moreira BARBOSA (2017) e de Sandra PASSINHAS (2017), os quais abordaram as questões após vários anos de aplicação e já com um significativo acervo jurisprudencial, inclusive nacional.

¹³ Sobre estas questões, a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados tem sido bastante assertiva, desde o Parecer preliminar “Privacidade e competitividade na era dos grandes volumes de dados: a articulação entre a proteção de dados, a lei da concorrência e a proteção do consumidor na Economia Digital”, de 14 de março de 2014, reforçado pelo Parecer 4/2015 “Rumo a uma nova ética digital: dados, dignidade e tecnologia”, de 11 de setembro de 2015, logo seguido do Parecer 7/2015 “Corresponder aos desafios dos Grandes Volumes de Dados: Um apelo à transparência, controlo do utilizador, proteção de dados desde a conceção e responsabilidade”, de 19 de novembro do mesmo ano, entretanto atualizado pelo Parecer 8/2016 “Aplicação efetiva da legislação na economia digital”, de 23 de setembro de 2016. Por sua vez, o Grupo de Trabalho do Artigo 29.º, que enfrentara estes problemas, pela primeira vez, no seu Parecer 2/2010, sobre “a publicidade comportamental em-linha”, voltou a abordá-los com o Parecer 5/2012, sobre a “Computação em Nuvem”, de 1 de julho de 2012, e pelo Parecer 3/2013, sobre “limitação de finalidade”, *cit.*, bem como e sobretudo pela “Declaração do Grupo do Artigo 29.º sobre o impacto do desenvolvimento da *Big Data* na proteção das pessoas relativamente ao tratamento dos seus dados pessoais na UE”, de 16 de setembro de 2016.

¹⁴ Como deu conta o Grupo de Trabalho do Artigo 29.º, no seu Parecer n.º 5/2014, sobre “técnicas de anonimização”, de 10 de abril. A este propósito, começámos por dispor das considerações de Catarina Sarmiento e CASTRO (2016), eu próprio realizei uma primeira abordagem a no que se refere às consequência resultantes das possibilidades propósito da re-identificação dos “dados PNR” através de

(UE) 2018/1807, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, relativo a um regime para o livre fluxo de dados não pessoais na União Europeia, assumiu-o com clareza¹⁵-¹⁶.

A internet das coisas, a inteligência artificial e a aprendizagem automática, que estão em expansão, representam grandes fontes de dados não pessoais, por exemplo, em consequência da sua utilização em processos automatizados de produção industrial. Exemplos concretos de dados não pessoais incluem conjuntos de dados agregados e anonimizados utilizados para a análise de grandes volumes de dados, os dados relativos à agricultura de precisão que podem ajudar a controlar e a otimizar a utilização de pesticidas e de água ou ainda dados sobre as necessidades de manutenção de máquinas industriais. Se os progressos tecnológicos permitirem transformar dados anonimizados em dados pessoais, esses dados devem ser tratados como dados pessoais, e o Regulamento (UE) 2016/679 deve ser aplicado em conformidade. (Considerando 9)

Por outro lado, o recurso à *Big Data* supõe o acesso a meios técnicos, financeiros e humanos de grande porte, daí resultando uma acentuada assimetria informacional não apenas entre os profissionais e os consumidores, mas também entre as grandes e as pequenas e médias empresas. Isto, além de estabelecer barreiras à entrada de novos competidores, inclusive devido aos denominados “efeitos de rede”, bem conhecidos na Economia e no Direito da Concorrência.

Daí, o impacto que o Regulamento 2016/679, do Parlamento Europeu o Conselho, de 27 de abril, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (“Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados”) tem para toda esta problemática¹⁷.

analíticas de *Big Data*, também com funções preditivas (2017), sendo a questão igualmente tratada por Ana Alves LEAL (2017).

¹⁵ Ao que acresce o explicitado pela Comissão Europeia na sua Comunicação, interpretativa, “Orientações sobre o regulamento relativo a um quadro para o livre fluxo de dados não pessoais na União Europeia” (COM(2019) 250 final, de 25 de maio de 2019). Logo após a publicação do RGPD, esta questão foi identificada e analisada por Ana Alves LEAL (2017).

¹⁶ O que pressupõe uma delimitação precisa do que devemos entender por “dados pessoais”, desde a definição constante do Art.º 4.º 1) do RGPD (como toda “informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular;”), sobre a qual e por todos, são de atender as considerações de Filipa Urbano CALVÃO (2015), esta ainda durante as negociações do RGPD, e de Mafalda Miranda BARBOSA (2017), tal como o estudo de A. Barreto MENEZES CORDEIRO (2018) e ainda o comentário à definição por parte de Alexandre Sousa PINHEIRO (2018 c).

¹⁷ Em geral, sobre as consequências jurídicas, antes e depois da adoção do RGPD, remeto para o meu estudo sobre a contratação de viagem organizadas em contextos de *Big Data* (2016), assim como para os estudos e as sínteses de Maria Eduarda AZEVEDO (2016) e (2017) e de Ana Alves LEAL (2017) e (2018), além e para a abordagem de Jorge Morais de CARVALHO (2018), a última na perspetiva da proteção dos consumidores.

Aliás e entre outros, a respetiva Proposta teve o objetivo de dar uma resposta cabal às questões suscitadas por tecnologias novas e disruptoras, incluindo a *IoT- Internet das Coisas*, enquanto fonte de dados massivos passíveis de conduzirem a uma vigilância permanente das pessoas pelos Poderes, não só públicos como também privados¹⁸.

Embora devamos ter sempre presente que, também devido ao impasse negocial em que se encontrava a *Proposta de Regulamento Geral sobre Proteção de Dados* no primeiro semestre de 2014, o Tribunal de Justiça da União Europeia reinterprete atualmente a Diretiva 95/46/CE, com o *Acórdão Google Spain*. Neste Acórdão, até pelo contraste com as Conclusões do Advogado-Geral Niilo Jääskinen, ficou sinalizado que um eventual fracasso por parte dos Decisores Políticos não impediria a formulação de respostas adequadas às novas realidades tecnológicas, ainda que jurisprudenciais¹⁹.

Antes de mais, tal como a Diretiva 95/46/CE²⁰, o *Regulamento Geral* tem por objeto quaisquer tratamentos de dados pessoais, o que constitui aliás um dos traços caracterizadores do Modelo Europeu, incluindo os dos consumidores por empresas²¹, dado que:

O presente regulamento estabelece as regras relativas à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. (Art.º 1.º n.º 1)

¹⁸ Desde a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões “Proteção da privacidade num mundo interligado - Um quadro europeu de proteção de dados para o século XXI” (COM/2012/09 final, de 25 de janeiro de 2012. Sobre as implicações da proliferação de sensores interconectados para as Liberdades das pessoas, enquanto cidadãos e consumidores, *maxime* para a Privacidade, além das considerações de Catarina Sarmiento e CASTRO (2016), de Ana Alves LEAL (2017) e de Jorge Morais de CARVALHO (2017) e (2018), temos o texto breve de Luís Filipe ANTUNES (2016) e o estudo de Hélder FRIAS (2017). E, já depois da publicação do RGPD, é ainda de referir o Parecer 8/2014 do Grupo de Trabalho do Artigo 29.º, sobre os “recentes desenvolvimentos da Internet das Coisas”, de 16 de setembro de 2016.

¹⁹ Sobre este aresto, além da minha contextualização na Conferência da APDSI/Google (2015), aponto as reflexões de Filipa Urbano Calvão (2015), de João MARQUES (2016) e de Catarina Sarmiento e CASTRO (2016), as considerações mais recentes de Maria de Fátima GALANTE (2018) e de Rui P. Coutinho de Mascarenhas ATAÍDE (2019), sendo ainda de atender às possibilidades colocadas por Francisco Arga e LIMA e Mateus Magalhães de CARVALHO (2019) a propósito da eficácia territorial do “esquecimento”, embora estas últimas estejam, em parte, superadas pelo teor do Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia (Grande Secção), de 24 de setembro de 2019, *Portée territoriale du déréférencement*.

²⁰ A propósito do sentido e conteúdo desta, por todos, *vide* os capítulos, a tanto dedicados, do livro de Alexandre Sousa PINHEIRO (2015), *maxime* p. 573 e ss., tendo ainda interesse as considerações de Catarina Sarmiento e CASTRO (2016) e de Angelina TEIXEIRA (2016), nos últimos casos em termos retrospectivos.

²¹ Entre nós, os trabalhos dedicados ao *Regulamento* começam a somar-se. No que se refere a abordagens gerais, desde os trabalhos iniciais de Catarina Sarmiento e CASTRO (2016), de Angelina TEIXEIRA (2016), de Jorge Barros MENDES (2017) e de Mafalda Miranda BARBOSA (2017), até às sínteses de Sónia MOREIRA (2018) e de Alexandre Sousa PINHEIRO (2018 a), podendo também ter interesse o meu com Cristiana Teixeira SANTOS (2018), assim como, e sobretudo, o *Comentário* coordenado por Alexandre Sousa PINHEIRO (2018).

E, ainda mais claramente, no que se refere às relações de consumo, a propósito do âmbito territorial do *Regulamento*, já que o mesmo:

[...] aplica-se ao tratamento de dados pessoais efetuado no contexto das atividades de um estabelecimento de um responsável pelo tratamento ou de um subcontratante situado no território da União, independentemente de o tratamento ocorrer dentro ou fora da União [e também] ao tratamento de dados pessoais de titulares residentes no território da União, efetuado por um responsável pelo tratamento ou subcontratante não estabelecido na União, quando as atividades de tratamento estejam relacionadas com: a) A oferta de bens ou serviços a esses titulares de dados na União, independentemente da exigência de os titulares dos dados procederem a um pagamento; b) O controlo do seu comportamento, desde que esse comportamento tenha lugar na União. (Art.º 3.º n.ºs 1 e 2)

O que é confirmado, *a contrario*, por outros instrumentos europeus, que pressupõem estes regimes, como são os casos da Diretiva 2011/83/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores, e da Diretiva 2000/31/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno (“Diretiva sobre o comércio eletrónico”).

Adicionalmente e em positivo, a pertinência desta articulação é reforçada pelo teor da nova Diretiva (UE) 2019/770, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, sobre certos aspetos relativos aos contratos de fornecimento de conteúdos e serviços digitais, a qual prevê e disciplina, explicitamente, a possibilidade de os dados pessoais dos consumidores serem *monetizados*, isto é, constituírem um meio de pagamento, com caráter oneroso, em alternativa a uma prestação pecuniária, um “preço”²²:

A presente diretiva é igualmente aplicável sempre que o profissional forneça ou se comprometa a fornecer conteúdos ou serviços digitais ao consumidor e o consumidor faculte ou se comprometa a facultar dados pessoais ao profissional, exceto se os dados pessoais facultados pelo consumidor forem exclusivamente tratados pelo profissional para fornecer os conteúdos ou serviços digitais em conformidade com a presente diretiva, ou para o profissional cumprir os requisitos legais a que está sujeito, não procedendo ao tratamento desses dados para quaisquer outros fins; [e]

²² A Doutrina nacional foi-se dando conta das implicações desta Diretiva, desde quando a mesma ainda era uma Proposta (COM (2015) 634 final, de 9 de dezembro de 2015), ainda que sem um aprofundamento de natureza monográfica, como foi ocorrido com Alexandre Dias PEREIRA (2016). Entretanto, Madalena NARCISO (2017) deteve-se no problema, ainda enquanto decorria o procedimento, e, depois da publicação da Diretiva, Jorge Morais de CARVALHO (2019) ficou-se pela respetiva identificação, embora já tivesse enfrentando esta problemática em (2017) e (2018), ainda perante o texto da Proposta da Comissão.

O direito da União em matéria de proteção de dados pessoais é aplicável a todos os dados pessoais tratados no âmbito dos contratos mencionados no n.º 1. Em particular, a presente diretiva não prejudica o Regulamento (UE) 2016/679 e a Diretiva 2002/58/CE. Em caso de conflito entre as disposições da presente diretiva e o direito da União em matéria de proteção de dados pessoais, prevalece este último. (Art.º 3.º n.ºs 1 e 8).

Mas, dado resposta às múltiplas reservas colocadas relativamente ao texto da Proposta da Comissão Europeia, a qual poderia baixar o nível de proteção dos titulares dos dados, foi explicitado que “Em caso de rescisão do contrato [e] No que se refere aos dados pessoais do consumidor, o profissional deve cumprir as obrigações decorrentes do Regulamento (UE) 2016/679.” (Art.º 16.º n.ºs 1 e 2), designadamente no que se refere ao “Direito ao apagamento dos dados” (Art.º 17.º), incluindo a “Obrigação de notificação da retificação ou apagamento dos dados pessoais” (Art.º 19.º), ou ao “Direito de portabilidade dos dados” (Art.º 20.º), o mesmo relevando no que se refere à formação dos contratos, designadamente no que se refere às “Condições aplicáveis ao consentimento”, em geral (Art.º 7.º), às “Condições aplicáveis ao consentimento de crianças em relação aos serviços da sociedade da informação” (Art.º 8.º) e ao “Tratamento de categorias especiais de dados pessoais” (Art.º 9.º n.º 2 a).

Do antes referido decorrem múltiplas consequências, designadamente a relativa à aplicação do *Regulamento Geral* sempre que o tratamento tenha por destinatários residentes, consumidores, em território da UE, ainda que o responsável pelo tratamento não conte com um estabelecimento no mesmo, ou proceda a um controle do seu comportamento, ocorrendo este na UE (Art.º 3.º n.º 2 a) e b, *vide supra*)²³, e bem assim a proibição do tratamento de ‘dados sensíveis’ com finalidades comerciais, salvo com consentimento explícito prévio do cidadão-consumidor²⁴⁻²⁵:

²³ Para um aprofundamento a propósito do alcance destes enunciado, remeto para as referências de Catarina Sarmiento e CASTRO (2016), assim como para o comentário de Alexandre Sousa PINHEIRO (2018 b), além de o fazer para a minha aula sobre o “âmbito de aplicação territorial” do *Regulamento* (2018).

²⁴ Embora a própria *Big Data*, com o profundo desequilíbrio que proporciona entre as grandes empresas e os cidadãos-consumidores, torne o consentimento, em boa medida, ilusório, como nos mostra João FACHANA (2016), a este propósito são de atender as considerações iniciais de Angelina TEIXEIRA (2016) e os enquadramentos dogmáticos de base civilística de Mafalda Miranda BARBOSA (2017) e A. Barreto MENEZES CORDEIRO (2019), bem como ao comentário relativamente à definição de Alexandre Sousa PINHEIRO (2018 b), além da perspetiva específica de Ana Alves LEAL (2017). Sobre esta questão é ainda essencial atender às “Orientações relativas ao consentimento na aceção do Regulamento (UE) 2016/679”, do Grupo de Trabalho do Artigo 29, adotadas em 28 de novembro de 2017 (Última redação revista e adotada em 10 de abril de 2018).

²⁵ No que se refere ao tratamento dos vários tipos de “dados sensíveis”, além do comentário às definições constantes do Art.º 4.º por Alexandre Sousa Pinheiro (2018 c), relevam os estudos recentes de Alexandre Dias PEREIRA (2018), de Luís POÇAS (2018) e ainda de Inês Camarinha LOPES e outros (2019), assim como o longo comentário de Tatiana DUARTE (2018).

É proibido o tratamento de dados pessoais que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, ou a filiação sindical, bem como o tratamento de dados genéticos, dados biométricos para identificar uma pessoa de forma inequívoca, dados relativos à saúde ou dados relativos à vida sexual ou orientação sexual de uma pessoa; [mas] O disposto no n.º 1 não se aplica se se verificar um dos seguintes casos: a) Se o titular dos dados tiver dado o seu consentimento explícito para o tratamento desses dados pessoais para uma ou mais finalidades específicas, exceto se o direito da União ou de um Estado-Membro previr que a proibição a que se refere o n.º 1 não pode ser anulada pelo titular dos dados; (Art.º 9.º n.ºs 1 e 2)

Ao mesmo tempo e no que se refere à “qualidade dos dados”, *rectius* aos “Princípios relativos ao tratamento de dados pessoais”, temos que o respetivo tratamento deve ser ‘lícito, leal e transparente’, com ‘limitação das finalidades’ e ‘minimização dos dados’, bem como com uma sua ‘limitação da conservação’ (Art.º 5.º n.º 1), o que condiciona muito utilização das técnicas de *Big Data*, ao deverem os dados ser²⁶:

Objeto de um tratamento lícito, leal e transparente em relação ao titular dos dados (a)

Recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas e não podendo ser tratados posteriormente de uma forma incompatível com essas finalidades; o tratamento posterior para fins de arquivo de interesse público, ou para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, não é considerado incompatível com as finalidades iniciais, em conformidade com o artigo 89.º, n.º 1 89.º, n.º 1 [O tratamento para fins de arquivo de interesse público, ou para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, está sujeito a garantias adequadas, nos termos do presente regulamento, para os direitos e liberdades do titular dos dados. Essas garantias asseguram a adoção de medidas técnicas e organizativas a fim de assegurar, nomeadamente, o respeito do princípio da minimização dos dados. Essas medidas podem incluir a pseudonimização, desde que os fins visados possam ser atingidos desse modo. Sempre que esses fins possam ser atingidos por novos tratamentos que não permitam, ou já não permitam, a identificação dos titulares dos dados, os referidos fins são atingidos desse modo] (b)

Adequados, pertinentes e limitados ao que é necessário relativamente às finalidades para as quais são tratados (c)

Conservados de uma forma que permita a identificação dos titulares dos dados apenas durante o período necessário para as finalidades para as quais são tratados; os dados pessoais podem ser conservados durante períodos mais longos, desde que sejam tratados exclusivamente para fins de arquivo de interesse público, ou para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, em conformidade com o artigo 89.º, n.º 1 [vide *supra*], sujeitos à aplicação das medidas técnicas e organizativas

²⁶ Em geral e a este propósito, vejam-se os trabalhos Angelina TEIXEIRA (2018), de Jorge Barros MENDES (2017) e de Marco Alexandre SAIAS (2017), bem como o comentário ao preceito de Alexandre Sousa PINHEIRO e Carlos Jorge GONÇALVES (2018 a) e ainda o meu estudo, com Cristiana Teixeira SANTOS (2018), a propósito da proteção dos turistas, enquanto cidadãos e consumidores, nos “Destinos Turísticos Inteligentes”.

adequadas exigidas pelo presente regulamento, a fim de salvaguardar os direitos e liberdades do titular dos dados. (e)

Adicionalmente e como corolário do direito à autodeterminação do seu titular, é garantido um direito à oposição ao tratamento dos dados (Art.º 21.º):

1. O titular dos dados tem o direito de se opor a qualquer momento, por motivos relacionados com a sua situação particular, ao tratamento dos dados pessoais que lhe digam respeito com base no artigo 6.º, n.º 1, alínea e) ou f), ou no artigo 6.º, n.º 4, incluindo a definição de perfis com base nessas disposições. O responsável pelo tratamento cessa o tratamento dos dados pessoais, a não ser que apresente razões imperiosas e legítimas para esse tratamento que prevaleçam sobre os interesses, direitos e liberdades do titular dos dados, ou para efeitos de declaração, exercício ou defesa de um direito num processo judicial; [e]
2. Quando os dados pessoais forem tratados para efeitos de comercialização direta, o titular dos dados tem o direito de se opor a qualquer momento ao tratamento dos dados pessoais que lhe digam respeito para os efeitos da referida comercialização, o que abrange a definição de perfis na medida em que esteja relacionada com a comercialização direta.; [além disso]
3. Caso o titular dos dados se oponha ao tratamento para efeitos de comercialização direta, os dados pessoais deixam de ser tratados para esse fim.

O qual tem por consequência a respetiva portabilidade, entre diferentes Prestadores de Serviços da Sociedade da Informação, agora sobretudo estruturados em “ecossistemas” tecnológicos (Art.º 20.º)²⁷:

1. O titular dos dados tem o direito de receber os dados pessoais que lhe digam respeito e que tenha fornecido a um responsável pelo tratamento, num formato estruturado, de uso corrente e de leitura automática, e o direito de transmitir esses dados a outro responsável pelo tratamento sem que o responsável a quem os dados pessoais foram fornecidos o possa impedir, se: a) O tratamento se basear no consentimento dado nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea a), ou do artigo 9.º, n.º 2, alínea a), ou num contrato referido no artigo 6., n.º 1, alínea b); e b) O tratamento for realizado por meios automatizados. [pois]
2. Ao exercer o seu direito de portabilidade dos dados nos termos do n.º 1, o titular dos dados tem o direito a que os dados pessoais sejam transmitidos diretamente entre os responsáveis pelo tratamento, sempre que tal seja tecnicamente possível.

²⁷ Para uma análise detalhada das origens e do conteúdo deste regime, são de atender os estudos de Maria da Graça do Canto MONIZ (2018), de Vítor Palmela FIDALGO (2019) e de Diogo Pereira DUARTE e Alexandra GUSEJNOV (2019), assim como as considerações desde uma perspetiva complementar de Rita de Sousa COSTA (2018) e o comentário de Alexandre Sousa PINHEIRO e Carlos Jorge GONÇALVES (2018 c). Além das “Orientações sobre o direito à portabilidade dos dados”, do Grupo de Trabalho do Artigo 29.º, adotadas em 13 de dezembro de 2016 (Com a última redação revista e adotada em 5 de abril de 2017).

Além de comportar a possibilidade de ser requerido o seu apagamento (“direito a ser esquecido”) (Art.º 17.º)²⁸, já que:

1. O titular tem o direito de obter do responsável pelo tratamento o apagamento dos seus dados pessoais, sem demora injustificada, e este tem a obrigação de apagar os dados pessoais, sem demora injustificada, quando se aplique um dos seguintes motivos: a) Os dados pessoais deixaram de ser necessários para a finalidade que motivou a sua recolha ou tratamento; b) O titular retira o consentimento em que se baseia o tratamento dos dados nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea a), ou do artigo 9.º, n.º 2, alínea a) e se não existir outro fundamento jurídico para o referido tratamento; c) O titular opõe-se ao tratamento nos termos do artigo 21.º, n.º 1, e não existem interesses legítimos prevalecentes que justifiquem o tratamento, ou o titular opõe-se ao tratamento nos termos do artigo 21.º, n.º 2; d) Os dados pessoais foram tratados ilicitamente; e) Os dados pessoais têm de ser apagados para o cumprimento de uma obrigação jurídica decorrente do direito da União ou de um Estado-Membro a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito; f) Os dados pessoais foram recolhidos no contexto da oferta de serviços da sociedade da informação referida no artigo 8.º, n.º 1.”; [adicionalmente]

2. Quando o responsável pelo tratamento tiver tornado públicos os dados pessoais e for obrigado a apagá-los nos termos do n.º 1, toma as medidas que forem razoáveis, incluindo de caráter técnico, tendo em consideração a tecnologia disponível e os custos da sua aplicação, para informar os responsáveis pelo tratamento efetivo dos dados pessoais de que o titular dos dados lhes solicitou o apagamento das ligações para esses dados pessoais, bem como das cópias ou reproduções dos mesmos.

Da mesma maneira, são enunciadas fortes limitações à criação de perfis e à sujeição a decisões individuais automatizadas, com base nestas (Art.º 22.º)²⁹:

1. O titular dos dados tem o direito de não ficar sujeito a nenhuma decisão tomada exclusivamente com base no tratamento automatizado, incluindo a

²⁸ Além do enquadramento deste direito no âmbito dos Direitos Fundamentais, tanto no plano da União Europeia quanto no nacional, feito por Catarina Sarmento e CASTRO (2016), em termos prospetivos, e por Catarina Santos BOTELHO (2017), relevam o estudo de Ana Perestrelo de OLIVEIRA (2019), bem como a análise jurisprudencial de Maria de Fátima GALANTE (2018), além do breve apontamento de Rui P. Coutinho de Mascarenhas ATAÍDE (2019) e do comentário breve de Alexandre Sousa PINHEIRO e Carlos Jorge GONÇALVES (2018 b), sem esquecer a abordagem específica de Ana Alves LEAL (2017).

²⁹ Quanto a esta questão, uma das mais delicadas e controvertidas no que se refere ao emprego de análises de *Big Data* no domínio do tratamento de dados pessoais, são de atender as referências de Catarina Sarmento e CASTRO (2016), assim como os estudos de José Afonso FERREIRA (2018), de Gabriela CALDAS (2019) e de Madalena Perestrelo de OLIVEIRA (2019), bem como o comentário de Alexandre Sousa PINHEIRO e Carlos Jorge GONÇALVES (2018 d); e, especificamente, além da abordagem de Ana Alves LEAL (2017), centrada no Setor Financeiro, aponto a minha abordagem no que se refere às viagens (2016) e o meu trabalho sobre a transparência algorítmica (2018), depois aprofundado com Cristiana Teixeira SANTOS (2019), sempre a propósito da proteção dos turistas enquanto cidadãos e consumidores. Também sobre estas questões, são fundamentais as “Orientações sobre as decisões individuais automatizadas e a definição de perfis para efeitos do Regulamento (UE) 2016/679”, do Grupo de Trabalho do Artigo 29.º, adotadas em 3 de outubro de 2017 (Com a última redação revista e adotada em 6 de fevereiro de 2018).

definição de perfis [*id est*, “qualquer forma de tratamento automatizado de dados pessoais que consista em utilizar esses dados pessoais para avaliar certos aspetos pessoais de uma pessoa singular, nomeadamente para analisar ou prever aspetos relacionados com o seu desempenho profissional, a sua situação económica, saúde, preferências pessoais, interesses, fiabilidade, comportamento, localização ou deslocações;”, Art.º 4.º 4], que produza efeitos na sua esfera jurídica ou que o afete significativamente de forma similar.” [porém, a proteção é limitada, já que:]

2. O n.º 1 não se aplica se a decisão: a) For necessária para a celebração ou a execução de um contrato entre o titular dos dados e um responsável pelo tratamento; b) For autorizada pelo direito da União ou do Estado-Membro a que o responsável pelo tratamento estiver sujeito, e na qual estejam igualmente previstas medidas adequadas para salvaguardar os direitos e liberdades e os legítimos interesses do titular dos dados; ou c) For baseada no consentimento explícito do titular dos dados. [ainda assim]

3. Nos casos a que se referem o n.º 2, alíneas a) e c), o responsável pelo tratamento aplica medidas adequadas para salvaguardar os direitos e liberdades e legítimos interesses do titular dos dados, designadamente o direito de, pelo menos, obter intervenção humana por parte do responsável, manifestar o seu ponto de vista e contestar a decisão.

A tudo isto acrescem garantias que passam pela previsão de uma responsabilidade civil objetiva e solidária para os responsáveis pelo tratamento dos dados, e os subcontratantes se for o caso, incluindo explicitamente os danos não patrimoniais (Art.º 82.º)³⁰:

1. Qualquer pessoa que tenha sofrido danos materiais ou imateriais devido a uma violação do presente regulamento tem direito a receber uma indemnização do responsável pelo tratamento ou do subcontratante pelos danos sofridos.”; [pelo que]

2. Qualquer responsável pelo tratamento que esteja envolvido no tratamento é responsável pelos danos causados por um tratamento que viole o presente regulamento. O subcontratante é responsável pelos danos causados pelo tratamento apenas se não tiver cumprido as obrigações decorrentes do presente regulamento dirigidas especificamente aos subcontratantes ou se não tiver seguido as instruções lícitas do responsável pelo tratamento.; [mas]

3. O responsável pelo tratamento ou o subcontratante fica isento de responsabilidade nos termos do n.º 2, se provar que não é de modo algum responsável pelo evento que deu origem aos danos; [e]

4. Quando mais do que um responsável pelo tratamento ou subcontratante, ou um responsável pelo tratamento e um subcontratante, estejam envolvidos no mesmo tratamento e sejam, nos termos dos n.ºs 2 e 3, responsáveis por eventuais danos causados pelo tratamento, cada responsável pelo tratamento ou subcontratante é responsável pela

³⁰ A propósito das implicações deste preceito, nomeadamente para os “responsáveis pela proteção de dados” temos as considerações iniciais de Marco Alexandre SAIAS (2017), assim como as mais recentes de Tiago Branco da COSTA (2019), além das contextualizadas desde a dogmática civilística por Mafalda Miranda BARBOSA (2017), depois aprofundadas (2018), assim como as que se lhe seguiram de A. Barreto MENEZES CORDEIRO (2018), sem esquecer o comentário breve de Cristina Pimenta COELHO (2018 a).

totalidade dos danos, a fim de assegurar a efetiva indemnização do titular dos dados. [consequentemente]

5. Quando tenha pago, em conformidade com o n.º 4, uma indemnização integral pelos danos sofridos, um responsável pelo tratamento ou um subcontratante tem o direito de reclamar a outros responsáveis pelo tratamento.

E ainda, o que mais continua chamando a atenção da Comunicação Social e das empresas, de sanções pecuniárias muito elevadas³¹. Aliás, com inspiração clara no Direito da Concorrência da União Europeia, cuja eficácia dissuasória ficou comprovada na mais de década e meia de vigência do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002. Efetivamente e no limite (Art.º 83.º n.º 6):

O incumprimento de uma ordem emitida pela autoridade de controlo a que se refere o artigo 58.º, n.º 2, está sujeito, em conformidade com o n.º 2 do presente artigo, a coimas até 20 000 000 EUR ou, no caso de uma empresa, até 4 % do seu volume de negócios anual a nível mundial correspondente ao exercício financeiro anterior, consoante o montante mais elevado.

Isto sem esquecer que, às responsabilidades civil e administrativa, acresce a habilitação para os Estados Membros poderem prever sanções adicionais, inclusive de natureza penal (Art.º 84.º), as quais seriam inviáveis num Regulamento, atendendo ao teor do disposto no *Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia* (Art.º 83.º n.º 1)³²:

³¹ Incidindo essencialmente sobre as sanções contraordenacionais, *i.e.*, administrativas, temos as referências prospetivas de Catarina Sarmiento e CASTRO (2016), assim como as iniciais de Marco Alexandre SAIAS (2017), além da análise de José Lobo MOUTINHO e David Silva RAMALHO (2017), depois retomada por José Lobo MOUTINHO (2018), estas sobretudo incidindo no exercício de tais poderes por parte da Comissão Nacional de Proteção de Dados, e ainda as considerações de Pedro Miguel FREITAS (2018), sem esquecer o comentário breve de Cristina Pimenta COELHO (2018 b). Depois de densificada nas “Diretrizes de aplicação e fixação de coimas para efeitos do Regulamento 2016/679”, do Grupo de Trabalho do Artigo 29.º, adotadas em 3 de outubro de 2017, esta matéria veio a ser regulamentada em Portugal pela Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, a qual assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679.

³² É assim reafirmada uma tradição nacional no sentido de criminalizar as condutas mais graves em matéria de proteção de dados pessoais. Esta tradição teve início com a Lei n.º 10/91, de 29 de abril, a *Lei da Proteção de Dados Pessoais face à Informática*, a qual foi até a primeira a criar tipos penais relativos à utilização da informática, antecedendo a própria Lei n.º 109/91, de 17 de agosto, a *Lei da Criminalidade Informática*, orientação esta depois reiterada pela Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, que aprovou a *Lei da Proteção de Dados Pessoais*, em transposição da Diretiva n.º 95/46/CE. Agora, a antes referida Lei n.º 58/2019, confirmou-a, sendo tipificados a “utilização de dados de forma incompatível com a finalidade da recolha” (Art.º 46.º), o “acesso indevido” (Art.º 47.º), o “desvio de dados” (Art.º 48.º), a “viciação ou destruição de dados” (Art.º 49.º), a “inserção de dados falsos” (50.º), a “violação do dever de sigilo” (Art.º 51.º) e a “desobediência” à Comissão Nacional de Proteção de Dados (Art.º 52.º). A este propósito, é ainda de recordar que se mantém no *Código Penal* o crime de “devassa por meio da informática” (Art.º 193.º), correspondente ao tratamento ilícito de alguns “dados sensíveis”. Quanto a estas questões, remeto para o

Os Estados-Membros estabelecem as regras relativas às outras sanções aplicáveis em caso de violação do disposto no presente regulamento, nomeadamente às violações que não são sujeitas a coimas nos termos do artigo 7983.º, e tomam todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

Posfácio

A isto vêm juntar-se as dinâmicas dos *mass-media* e do mundo digital, que, quando se tornam omnipresentes, não favorecem o desenvolvimento duma capacidade de viver com sabedoria, pensar em profundidade, amar com generosidade. Neste contexto, os grandes sábios do passado correriam o risco de ver sufocada a sua sabedoria no meio do ruído dispersivo da informação. Isto exige de nós um esforço para que esses meios se traduzam num novo desenvolvimento cultural da humanidade, e não numa deterioração da sua riqueza mais profunda. A verdadeira sabedoria, fruto da reflexão, do diálogo e do encontro generoso entre as pessoas, não se adquire com uma mera acumulação de dados, que, numa espécie de poluição mental, acabam por saturar e confundir. Ao mesmo tempo tendem a substituir as relações reais com os outros, com todos os desafios que implicam, por um tipo de comunicação mediada pela internet. Isto permite seleccionar ou eliminar a nosso arbítrio as relações e, deste modo, frequentemente gera-se um novo tipo de emoções artificiais, que têm a ver mais com dispositivos e monitores do que com as pessoas e a natureza. Os meios atuais permitem-nos comunicar e partilhar conhecimentos e afetos. Mas, às vezes, também nos impedem de tomar contacto direto com a angústia, a trepidação, a alegria do outro e com a complexidade da sua experiência pessoal. Por isso, não deveria surpreender-nos o facto de, a par da oferta sufocante destes produtos, ir crescendo uma profunda e melancólica insatisfação nas relações interpessoais ou um nocivo isolamento. (Carta Encíclica *Laudato Si*, Francisco, PP, de 24 de maio de 2015)³³.

que referi a propósito do enquadramento do “acesso indevido”, ainda com base na Proposta de Lei do Governo (2018), assim como para o brevíssimo comentário de Cristina Pimenta Coelho (2018 c).

³³ Oportunamente, recordada pelo Parecer 4/2015, da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, “Rumo a uma nova ética digital: dados, dignidade e tecnologia”, de 11 de setembro.

REFERÊNCIAS

ALVES, Hugo Ramos. **Smart contracts: entre a tradição e a inovação.** In CORDEIRO, António Menezes; OLIVEIRA, Ana Perestrelo de; DUARTE, Diogo Pereira (Eds.). FinTech II - Novos Estudos sobre Tecnologia Financeira. Coimbra: Almedina, 2019, pp. 181-216.

ANDRADE, Francisco Pacheco de. **Questões de confiança e reputação: da Boa-Fé dos ‘Agentes’ de Software aos ‘Smart Contracts’.** In CARVALHO, Maria Miguel (Ed.). Temas de Direito Privado. 1 - O direito privado na contemporaneidade: desafios e perspetivas. Braga: Escola de Direito da Universidade do Minho, 2015, pp. 105-115.
<https://issuu.com/elisa377/docs/temas_de_direito_privado_no_1_out_2>.

ANDRADE, Francisco Pacheco de. **O erro nas declarações emitidas por ‘agentes eletrónicos’.** In CALHEIROS, Clara [et al.] (Eds.). Direito na Lusofonia: Direito e Novas Tecnologias / Atas do 5º Congresso Internacional de Direito na Lusofonia. Braga: Escola de Direito Universidade do Minho / Centro de Investigação em Justiça e Governação, 2018, pp. 95-100.

ANTUNES, Luís Filipe. **A Privacidade no Mundo Conectado da Internet das Coisas.** Fórum de proteção de dados, n. 2, 2016, pp. 52-58.
<https://www.cnpd.pt/bin/revistaforum/forum2016_2/files/assets/basic-html/page-52.html>.

ATAÍDE, Rui P. Coutinho de Mascarenhas. **Direito ao esquecimento.** Cyberlaw by CIJIC. Lisboa, n. 6, 2019. <https://www.cijic.org/wp-content/uploads/2019/05/Rui-Ata%C3%ADde_Direito-esquecimento.pdf>

BARBOSA, Mafalda Miranda. **O regime das práticas comerciais desleais (No contexto mais amplo do Ordenamento Jurídico): o diálogo com os regimes específicos de proteção dos consumidores e com o regime dos vícios da vontade.** Estudos de Direito do Consumidor. Coimbra, n. 13, 2017, pp. 67-105. <https://www.fd.uc.pt/cdc/pdfs/rev_13_completo.pdf>

BARBOSA, Mafalda Miranda. **Proteção de Dados e Direitos de Personalidade: Uma Relação de Interioridade Constitutiva. Os Benefícios da Proteção e a Responsabilidade Civil.** Estudos de Direito do Consumidor. Coimbra, n. 12, 2017, pp. 75-131.
<https://www.fd.uc.pt/cdc/pdfs/rev_12_completo.pdf>

BARBOSA, Mafalda Miranda. **Data controllers e data processors: da responsabilidade pelo tratamento de dados à responsabilidade civil.** Revista de Direito Comercial. Lisboa, n. 2, 2018, pp. 424-494. <<https://www.revistadedireitocomercial.com/data-controllers-e-data-processors>>

BOTELHO, Catarina Santos. **Novo Ou Velho Direito? - o direito ao esquecimento e o princípio da proporcionalidade no constitucionalismo global.** AB INSTANTIA. Coimbra, n. 7, 2017, pp. 49-71. <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3130258>

CALDAS, Gabriela. **O direito à explicação no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados.** Anuário da Proteção de Dados. Lisboa, 2019, pp. 37-53. <http://cedis.fd.unl.pt/wp-content/uploads/2019/06/ANUARIO-2019-Eletronico_compressed.pdf>

CALVÃO, Filipa Urbano. **A protecção de dados pessoais na internet: desenvolvimentos recentes.** Revista de Direito Intelectual. Coimbra, n. 2, 2015, pp. 67-84.

CARVALHO, Jorge Morais de. **Desafios do Mercado Digital e a Proteção do Consumidor na União Europeia e em Portugal.** In CARVALHO, Diógenes Faria de; FERREIRA, Vítor Hugo do Amaral; SANTOS, Nivaldo (Eds.). Sociedade de Consumo: Pesquisa em Direito do Consumidor. Goiânia: Espaço Acadêmico, 2017, pp. 259-274. <<http://jorgemoraiscarvalho.com/wp-content/uploads/2018/07/Desafios-do-Mercado-Digital-e-a-Prote%C3%A7%C3%A3o-do-Consumidor-na-Uni%C3%A3o-Europeia-e-em-Portugal.pdf>>

CARVALHO, Jorge Morais de. **Desafios do Mercado Digital para o Direito do Consumo.** In PAZ, Margarida [et al.] (Eds.). Direito do Consumo 2015-2017. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2018, pp. 109-123.
<http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eb_DrtoConsumo_2015_2017.pdf>

CARVALHO, Jorge Morais de. **Venda de Bens de Consumo e Fornecimento de Conteúdos e Serviços Digitais - As Diretivas 2019/771 e 2019/770 e o seu Impacto no Direito Português.** RED - Revista Eletrónica de Direito. Porto, n. 3, 2019, pp. 63-87.
<<https://cije.up.pt/pt/red/ultima-edicao/venda-de-bens-de-consumo-e-fornecimento-de-conteudos-e-servicos-digitais-ndash-as-diretivas-2019771-e-2019770-e-o-seu-impacto-no-direito-portugues/>>

CASTRO, Catarina Sarmiento e. **A jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia: o regulamento geral sobre a proteção de dados pessoais e as novas perspetivas para o direito ao esquecimento na Europa.** Estudos em Homenagem ao Conselheiro Presidente Rui Moura Ramos, Vol. I. Coimbra: Almedina, 2016, pp. 1047-1070.

COELHO, Cristina Pimenta. **Artigo 82.º - Direito de indemnização e responsabilidade.** In PINHEIRO, Alexandre Sousa (Ed.). Comentário ao Regulamento Geral de Proteção de Dados. Coimbra: Almedina, 2018 (a), pp. 633-37.

COELHO, Cristina Pimenta. **Artigo 83.º - Condições gerais para a aplicação de coimas.** In PINHEIRO, Alexandre Sousa (Ed.). Comentário ao Regulamento Geral de Proteção de Dados. Coimbra: Almedina, 2018 (b), pp. 637-647.

COELHO, Cristina Pimenta. **Artigo 84.º - Sanções.** In PINHEIRO, Alexandre Sousa (Ed.). Comentário ao Regulamento Geral de Proteção de Dados. Coimbra: Almedina, 2018 (c), pp. 648-650.

COSTA, Rita de Sousa. **O direito à portabilidade dos dados pela lente do direito da concorrência.** C&R - Revista de Concorrência e Regulação. Lisboa, pp. 291-298.
<http://www.concorrenca.pt/vPT/Estudos_e_Publicacoes/Revista_CR/Documents/Revista%20CR%2033-34.pdf>

COSTA, Tiago Branco da. **A responsabilidade civil decorrente da violação do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados.** In SILVEIRA, Alessandra; ABREU, Joana R. S. Covelo; COELHO, Larissa (Eds.). UNIO Ebook Interop 2019: O Mercado Único Digital da União Europeia como desígnio político: a interoperabilidade como o caminho a seguir. Braga: Pensamento Sábio - Associação para o conhecimento e inovação / Universidade do Minho - Escola de Direito, pp. 68-77.

<http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/61446/3/UNIO_EBOOK_INTEROP_2019.pdf>

DIAS, Fernanda Ferreira. **O Mercado Único Digital Europeu**. Análise Europeia - Revista da Associação Portuguesa de Estudos Europeus. Lisboa, n. 2, 2016, pp. 17-41.

<http://www.apeeuropeus.com/uploads/6/6/3/7/66379879/dias_fernanda_2016.pdf>

DINIS, Marisa; ALMEIDA, Susana. **Las comunicaciones comerciales no solicitadas por correo electrónico (spam) y la prueba (electrónica) del 'opting out': breve estudio comparativo de los regímenes portugués y español**. Informática & Derecho - Revista Iberoamericana de Derecho Informático. Salamanca, n. 2, 2017, pp. 67-78.

<https://docs.wixstatic.com/ugd/fe8db5_c28b526b477e4208a0f1d65121d39402.pdf>

DUARTE, Diogo Pereira; GUSEINOV, Alexandra. **O direito de portabilidade de dados pessoais**. In CORDEIRO, António Menezes; OLIVEIRA, Ana Perestrelo de; DUARTE, Diogo Pereira (Eds.). FinTech II - Novos Estudos sobre Tecnologia Financeira. Coimbra: Almedina, 2019, pp. 105-127.

DUARTE, Tatiana. **Artigo 9.º - Tratamento de categorias especiais de dados**. In PINHEIRO, Alexandre Sousa (Ed.). Comentário ao Regulamento Geral de Proteção de Dados. Coimbra: Almedina, 2018, pp. 234-335.

FACHANA, João. **Que papel para o consentimento na Sociedade em Rede?**. In NETO, Luísa; RIBEIRO, Fernanda (Eds.). IV Colóquio Luso-Brasileiro Direito e Informação - Atas. Porto: Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2016, pp. 91-110

<<https://view.joomag.com/direito-e-informa%C3%A7%C3%A3o-na-sociedade-em-rede-atas-direito-e-informa%C3%A7%C3%A3o-na-sociedade-em-rede-atas/0242499001470686892>>

FERREIRA, Afonso José. **Profiling e algoritmos autónomos: um verdadeiro direito de não sujeição**. Anuário da Proteção de Dados. Lisboa, 2018, pp. 35-43. <<http://cedis.fd.unl.pt/wp-content/uploads/2018/04/ANUARIO-2018-Eletronico.pdf>>

FIDALGO, Vítor Palmela. **O direito à portabilidade de dados pessoais**. Revista de Direito e Tecnologia. Lisboa, Vol. 1 n. 1, 2019, pp. 89-135.

<<https://blook.pt/publications/publication/cec4178f8a58/>>

FREITAS, Pedro Miguel. **The General Data Protection Regulation: an overview of the penalties' provisions from a Portuguese standpoint**. UNIO - EU Law Review. Braga, Vol. 4 n. 2, 2018, pp. 99-104.

<[http://www.unio.cedu.direito.uminho.pt/Uploads/UNIO%204%20.%20Vol%201/Unio%204%20n.%202%20PT/Unio%204%20n.%202%20EN/Pedro%20Miguel%20Freitas%20\(1\).pdf](http://www.unio.cedu.direito.uminho.pt/Uploads/UNIO%204%20.%20Vol%201/Unio%204%20n.%202%20PT/Unio%204%20n.%202%20EN/Pedro%20Miguel%20Freitas%20(1).pdf)>

FRIAS, Hélder. **A Internet de Coisas (IoT) e o Mercado Segurador**. In CORDEIRO, António Menezes; OLIVEIRA, Ana Perestrelo de; DUARTE, Diogo Pereira (Eds.). FinTech II - Novos Estudos sobre Tecnologia Financeira. Coimbra: Almedina, 2019, pp. 219-236.

GALANTE, Maria de Fátima. **A Internet e o Direito ao Esquecimento: Análise jurisprudencial**. Data Venia - Revista Jurídica Digital. S.l, n. 9, 2018, pp. 223-250.

<http://datavenia.pt/ficheiros/edicao09/datavenia09_p223_250.pdf>

GOMES, Delber Pinto. *Contratos ex machina: breves notas sobre a introdução da tecnologia Blockchain e Smart Contracts*. RED - Revista Eletrónica de Direito. Porto, n. 3, 2018, pp. 40-55. <<https://cije.up.pt/pt/red/edicoes-antiores/2018-nordm-3/contratos-ex-machina-breves-notas-sobre-a-introducao-da-tecnologia-blockchain-e-smart-contracts/>>.

GONÇALVES, Maria Eduarda. *The EU Data Protection Reform and the Challenges of Big Data: tensions in the relations between technology and the law*. In NETO, Luísa; RIBEIRO, Fernanda (Eds.). IV Colóquio Luso-Brasileiro Direito e Informação - Atas. Porto: Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2016, pp. 46-63. <<https://view.joomag.com/direito-e-informa%C3%A7%C3%A3o-na-sociedade-em-rede-atas-direito-e-informa%C3%A7%C3%A3o-na-sociedade-em-rede-atas/0242499001470686892>>

GONÇALVES, Maria Eduarda. *O regulamento europeu sobre protecção de dados pessoais e o desafio do big data*. Boletim da Ordem dos Advogados. Lisboa, n. 2, 2017 <http://ordemdosadvogados.impresa.pt/oa-02/opinia_o_maria-eduarda-goncalves>.

LEAL, Ana Alves. *Aspetos Jurídicos da Análise de Dados na Internet (Big Data Analytics) nos Setores Bancário e Financeiro: Proteção de Dados Pessoais e Deveres de Informação*. In CORDEIRO, António Menezes, OLIVEIRA, Ana Perestrelo de; DUARTE, Diogo Pereira (Eds.). FinTech - Desafios da Tecnologia Financeira. Coimbra: Almedina, 2017, pp. 75-202.

LEAL, Ana Alves. *Big data e proteção de dados pessoais - desafios à luz do Regulamento Geral de Proteção de Dados*. Vida Judiciária. Porto, n. 207, 2018, pp. 18-19. <<https://www.cidp.pt/Archive/Docs/f826818695653.pdf>>

LIMA, Francisco Arga e; CARVALHO, Mateus Magalhães de. *O direito ao apagamento de dados como realidade global*. Anuário da Proteção de Dados. Lisboa, 2019, pp. 55-85. <http://cedis.fd.unl.pt/wp-content/uploads/2019/06/ANUARIO-2019-Eletronico_compressed.pdf>

LOPES, Inês Camarinha *et al.*. *A proteção de dados e o processamento de dados pessoais de crianças nascidas muito prematuramente ou com peso muito baixo para a investigação científica na área da saúde*. RED - Revista Eletrónica de Direito. Porto, n. 3, 2019, pp. 88-112. <<https://cije.up.pt/pt/red/ultima-edicao/a-protecao-de-dados-e-o-processamento-de-dados-pessoais-de-criancas-nascidas-muito-prematuramente-ou-com-peso-muito-baixo-para-a-investigacao-cientifica-na-area-da-saude/>>

MAIA, Pedro. *Contratação à Distância e Práticas Comerciais Desleais*. Estudos de Direito do Consumidor. Coimbra, n. 9, 2015, pp. 143-176. <https://www.fd.uc.pt/cdc/pdfs/rev_9_completo.pdf>

MARQUES, João. *Direito ao Esquecimento - A Aplicação do Acórdão Google pela CNPD*. Fórum de proteção de dados. Lisboa, n. 3, 2016, pp. 44-55. <https://www.cnpd.pt/bin/revistaforum/forum2016_3/files/assets/basic-html/page-48.html>

MASSENO, Manuel David. *E depois do... Acórdão Google Spain - Levando a sério o Direito à Proteção de Dados Pessoais na União Europeia*. 3.ª Conferência Privacidade, Inovação e Internet. APDSI - Associação para a Promoção e Desenvolvimento da Sociedade da Informação / Google, Lisboa, 2015. <https://www.academia.edu/10387085/E_depois_do_Ac%C3%B3rd%C3%A3o_Google_Spain_-

[Levando a sério o Direito à Proteção de Dados Pessoais na União Europeia](#) >

MASSENO, Manuel David. **On the relevance of Big Data for the formation of contracts regarding package tours or linked travel arrangements, according to the New Package Travel Directive.** *Comparazione e diritto civile*. Salerno, n. 4, 2016, pp. 2-13.
<<http://www.comparazionedirittocivile.it/download/volumi/201604.pdf>>

MASSENO, Manuel David. **El tratamiento de datos PNR en tiempos de datos masivos ('Big Data') - un análisis desde la perspectiva de las Sentencias 'Digital Rights Ireland' y 'Tele2 Sverige' del TJUE.** *Jornada sobre Derecho, Turismo y Nuevas Tecnologías*. Universitat de les Illes Balears, Palma de Mallorca, 2017.
<[https://www.academia.edu/31301045/El tratamiento de datos PNR en tiempos de datos masivos Big Data - un análisis desde la perspectiva de las Sentencias Digital Rights Ireland y Tele2 Sverige del TJUE](https://www.academia.edu/31301045/El_tratamiento_de_datos_PNR_en_tiempos_de_datos_masivos_Big_Data_-_un_análisis_desde_la_perspectiva_de_las_Sentencias_Digital_Rights_Ireland_y_Tele2_Sverige_del_TJUE)>

MASSENO, Manuel David. **Da criminalização do 'acesso ilícito (*hacking*) nos Ordenamentos do Brasil e de Portugal.** In CALHEIROS, Clara [*et al.*] (Eds.). *Direito na Lusofonia: Direito e Novas Tecnologias / Atas do 5º Congresso Internacional de Direito na Lusofonia*. Braga: Escola de Direito Universidade do Minho / Centro de Investigação em Justiça e Governação, 2018, pp. 279-288.
<[https://www.academia.edu/37610140/Da criminaliza%C3%A7%C3%A3o do acesso il%C3%ADcito Hacking nos Ordenamentos do Brasil e de Portugal - I Fontes](https://www.academia.edu/37610140/Da_criminaliza%C3%A7%C3%A3o_do_acesso_il%C3%ADcito_Hacking_nos_Ordenamentos_do_Brasil_e_de_Portugal_-_I_Fontes)>

MASSENO, Manuel David. **Da Transparência Algorítmica no Regulamento Geral sobre Proteção de Dados.** *Privacy Talks Lisboa'18*. Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa, Lisboa, 2018.
<[https://www.academia.edu/37605305/Da Transpar%C3%Aancia Algor%C3%ADtmica no Regulamento Geral sobre Prote%C3%A7%C3%A3o de Dados](https://www.academia.edu/37605305/Da_Transpar%C3%Aancia_Algor%C3%ADtmica_no_Regulamento_Geral_sobre_Prote%C3%A7%C3%A3o_de_Dados)>

MASSENO, Manuel David. **Do âmbito territorial de aplicação do Regulamento Geral de Proteção de Dados.** *Curso Avançado "Proteção de Dados: Regulamento Geral de Proteção de Dados, Diretivas da UE e Legislação Nacional"*. Instituto de Ciências Jurídico-Políticas da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2018.
<[https://www.academia.edu/39302551/Do_%C3%A2mbito_territorial_de_aplica%C3%A7%C3%A3o do Regulamento Geral de Prote%C3%A7%C3%A3o de Dados](https://www.academia.edu/39302551/Do_%C3%A2mbito_territorial_de_aplica%C3%A7%C3%A3o_do_Regulamento_Geral_de_Prote%C3%A7%C3%A3o_de_Dados)>

MASSENO, Manuel David. **Da 'autonomização', na oferta de bens e serviços em contratos com consumidores.** *Conferência O futuro dos contratos*. Instituto Politécnico de Beja, 2019.
<[https://www.academia.edu/39161239/Da_autonomiza%C3%A7%C3%A3o na oferta de bens e servi%C3%A7os em contratos com consumidores](https://www.academia.edu/39161239/Da_autonomiza%C3%A7%C3%A3o_na_oferta_de_bens_e_servi%C3%A7os_em_contratos_com_consumidores)>

MASSENO, Manuel David; SANTOS, Cristiana Teixeira. **Assuring Privacy and Data Protection within the Framework of Smart Tourism Destinations.** *MediaLaws - Rivista di diritto dei media*. Milano, n. 2, 2018, pp. 251-266. <<http://www.medialaws.eu/rivista/assuring-privacy-and-data-protection-within-the-framework-of-smart-tourism-destinations/>>

MASSENO, Manuel David; SANTOS, Cristiana Teixeira Santos. **Personalization and Profiling of Tourists in Smart Tourism Destinations - a Data Protection perspective.** *International Journal*

of Information Systems and Tourism. Huelva, Vol. 4 n. 2, 2019, pp. 7-23.
<<http://www.uajournals.com/ijist-tourism/journal/4/2/1.pdf>>

MENDES, Jorge Barros. **O Novo Regulamento de Proteção de Dados: as principais alterações.** Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo. Curitiba, n. 27, 2017, pp. 13-37.
<https://issuu.com/ediorabonijuris9/docs/revista_luso-brasileira_de_direito_d0959fdb6ee330>

MENEZES CORDEIRO, A. Barreto. **Inteligência Artificial e Consultoria Robótica (*Automation in Financial Advice*).** In CORDEIRO, António Menezes, OLIVEIRA, Ana Perestrelo de; DUARTE, Diogo Pereira (Eds.). FinTech - Desafios da Tecnologia Financeira. Coimbra: Almedina, 2017, pp. 203-218;

MENEZES CORDEIRO, A. Barreto. **Dados pessoais: conceito, extensão e limites.** Revista de Direito Civil. Coimbra, Vol. 3 n. 2, 2018, pp. 297-321.
<<https://blook.pt/publications/publication/e38a9928dbce/>>

MENEZES CORDEIRO, A. Barreto. **Da responsabilidade civil pelo tratamento de dados pessoais - Working paper.** Lisboa: BLOOK, 2018.
<<https://blook.pt/publications/publication/2ae6399f13bb/>>

MENEZES CORDEIRO, A. Barreto. **O consentimento do titular dos dados no RGPD.** In CORDEIRO, António Menezes; OLIVEIRA, Ana Perestrelo de; DUARTE, Diogo Pereira (Eds.). FinTech II - Novos Estudos sobre Tecnologia Financeira. Coimbra: Almedina, 2019, pp. 33-59.
<<https://blook.pt/publications/fulltext/26666/>>

MONIZ, Maria da Graça do Canto. **Direito do titular de dados pessoais: o direito à portabilidade.** Anuário da Proteção de Dados. Lisboa, 2018, pp. 11-34.
<<http://cedis.fd.unl.pt/wp-content/uploads/2018/04/ANUARIO-2018-Eletronico.pdf>>

MOREIRA, Sónia. **A proteção das pessoas singulares no novo Regulamento Geral de Protecção de Dados Pessoais.** In CALHEIROS, Clara [*et al.*] (Eds.). Direito na Lusofonia: Direito e Novas Tecnologias / Atas do 5º Congresso Internacional de Direito na Lusofonia. Braga: Escola de Direito Universidade do Minho / Centro de Investigação em Justiça e Governação, 2018, pp. 485-492. <<http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/59737/1/29-Lusofonia%20V%20RGPD%202018.pdf>>

MOREIRA, Teresa Coelho; ANDRADE, Francisco Pacheco de. **Personal data and surveillance: the danger of the 'Homo Conectus'.** In NOVAIS, Paulo; KONOMI, Shin'ichi (Eds.). Intelligent Environments - 2016. Amsterdam: IOS Press, 2016, pp. 115-124.
<<http://ebooks.iospress.nl/volumearticle/45165>>

MOUTINHO, José Lobo. **Legislador português precisa-se. Algumas notas sobre o regime sancionatório no Regulamento Geral sobre Protecção de Dados (Regulamento (UE) 2016/679).** Fórum de proteção de dados. Lisboa, n. 4, 2017, pp. 40-57.

<https://www.cnpd.pt/bin/revistaforum/forum2017_1/files/assets/basic-html/page-40.html>

MOUTINHO, José Lobo; RAMALHO, David Silva. **Notas sobre o regime sancionatório da proposta de regulamento geral sobre a protecção de dados do Parlamento Europeu e do Conselho.** Fórum de proteção de dados. Lisboa, n. 1, 2015, pp. 18-33.

<https://www.cnpd.pt/bin/revistaforum/forum2015_1/files/assets/basic-html/page-20.html>

NARCISO, Madalena. **Gratuitous' Digital Content Contracts in EU Consumer Law.** Journal of European Consumer and Market Law. Alphen aan den Rijn, Vol 6 n. 5, 2017, pp. 198-206.

OLIVEIRA, Ana Perestrelo de. **Direito ao apagamento ou 'direito a ser esquecido'.** In CORDEIRO, António Menezes; OLIVEIRA, Ana Perestrelo de; DUARTE, Diogo Pereira (Eds.). FinTech II - Novos Estudos sobre Tecnologia Financeira. Coimbra: Almedina, 2019, pp. 89-104.

OLIVEIRA, Madalena Perestrelo de. **Definição de perfis e decisões individuais automatizadas no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados.** In CORDEIRO, António Menezes; OLIVEIRA, Ana Perestrelo de; DUARTE, Diogo Pereira (Eds.). FinTech II - Novos Estudos sobre Tecnologia Financeira. Coimbra: Almedina, 2019, pp. 61-88.

PASSINHAS, Sandra. **A propósito das práticas comerciais desleais: contributo para uma tutela positiva do consumidor.** Estudos de Direito do Consumidor. Coimbra, n. 13, 2017, pp. 107-211. <https://www.fd.uc.pt/cdc/pdfs/rev_13_completo.pdf>

PEREIRA, Alexandre L. Dias. **Novos Direitos do Consumidor no Mercado Único Digital.** Estudos de Direito do Consumidor. Coimbra, n. 10, 2016, pp. 155-175. <https://www.fd.uc.pt/cdc/pdfs/rev_10_completo.pdf>

PEREIRA, Alexandre L. Dias. **Big Data, E-Health e «Autodeterminação Informativa».** A Lei 67/98, a Jurisprudência e o Regulamento 2016/679 (GDPR). Lex Medicinæ - Revista Portuguesa de Direito da Saúde. Coimbra, Vol. 15, n. 29, 2019, pp. 51-70. <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/48094/1/Big%20data%20ehealth%20autodeterminacao%20informativa.pdf>>

PINHEIRO, Alexandre Sousa - **Privacy e Protecção de Dados Pessoais: A Construção Dogmática do Direito à Identidade Informacional.** Lisboa: AAFD, 2015.

PINHEIRO, Alexandre Sousa - **Apresentação do Regulamento (EU) 216/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 - Regulamento Geral de Protecção de Dados (RGPD).** Revista do Centro de Estudos Judiciários, n. 1 (2018 a). pp. 303-327.

PINHEIRO, Alexandre Sousa. **Artigo 3.º - Âmbito de aplicação territorial.** In PINHEIRO, Alexandre Sousa (Ed.). Comentário ao Regulamento Geral de Protecção de Dados. Coimbra: Almedina, 2018 (b), pp. 109-115.

PINHEIRO, Alexandre Sousa. "Artigo 4.º - Definições". In PINHEIRO, Alexandre Sousa, ed. **Comentário ao Regulamento Geral de Protecção de Dados.** Coimbra: Almedina, 2018 (c). ISBN: 9789724077826. p. 115-204.

PINHEIRO, Alexandre Sousa; GONÇALVES, Carlos Jorge. **Artigo 5.º - Princípios relativos ao tratamento de dados pessoais.** In PINHEIRO, Alexandre Sousa (Ed.). Comentário ao Regulamento Geral de Protecção de Dados. Coimbra: Almedina, 2018 (a), pp. 204-212.

PINHEIRO, Alexandre Sousa; GONÇALVES, Carlos Jorge. **Artigo 17.º - Direito ao apagamento dos dados («direito a ser esquecido»).** In PINHEIRO, Alexandre Sousa (Ed.). Comentário ao Regulamento Geral de Protecção de Dados. Coimbra: Almedina, 2018 (b), pp. 365-371.

PINHEIRO, Alexandre Sousa; GONÇALVES, Carlos Jorge. **Artigo 20.º - Direito de portabilidade dos dados.** In PINHEIRO, Alexandre Sousa (Ed.). Comentário ao Regulamento Geral de Proteção de Dados. Coimbra: Almedina, 2018 (c). pp. 374-383.

PINHEIRO, Alexandre Sousa; GONÇALVES, Carlos Jorge. **Artigo 22.º - Decisões automatizadas, incluindo definição de perfis.** In PINHEIRO, Alexandre Sousa (Ed.). Comentário ao Regulamento Geral de Proteção de Dados. Coimbra: Almedina, 2018 (d), pp. 386-390.

POÇAS, Luís. **Problemas e dilemas do setor segurador: o RGPD e o tratamento de dados de saúde.** BBS - Banca, Bolsa e Seguros, n. 3, 2018, pp. 217-302. <https://www.fd.uc.pt/bbs/wp-content/uploads/2019/01/bbs3_final_2p.pdf>

REBELO, Fernanda M.^a Neves. **O direito à privacidade nas comunicações eletrónicas: Comunicações não solicitadas e proteção do consumidor.** In PANDO BALLESTEROS, María de la Paz; GARRIDO RODRÍGUEZ, Pedro; MUÑOZ RAMÍREZ, Alicia (Eds.). El cincuentenario de los Pactos Internacionales de Derechos Humanos de la ONU: Homenaje a la Profesora M^a. Esther Martínez Quinteiro. Salamanca: Ediciones Universidad de Salamanca, 2018, pp. 699-716.
<http://repositorio.uportu.pt/xmlui/bitstream/handle/11328/2278/O%20direito%20c3%a0%20privacidade%20nas%20comunica%3%a7%3%b5es%20eletr%3%b3nicas_Comunica%3%a7%3%b5es%20n%3%a3o%20solicitadas.pdf?sequence=3&isAllowed=y>

SAIAS, Marco Alexandre. **Reforço da responsabilização dos responsáveis pelo tratamento de dados.** Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo. Curitiba, n. 27, 2017, pp. 72-90.
<https://issuu.com/editorabonijuris9/docs/revista_luso-brasileira_de_direito_d0959fdb6ee330>

SANTOS, Teresa Moura do. **A tutela do consumidor entre os contratos de adesão e as práticas comerciais desleais.** RED - Revista Eletrónica de Direito. Porto, n. 1, 2016, pp. 1-53.
<<https://cije.up.pt/pt/red/edicoes-antiores/2016-nordm-1/a-tutela-do-consumidor-entre-os-contratos-de-adesao-e-as-praticas-comerciais-desleais/>>

TEIXEIRA, Angelina. **A Chave para a Regulamentação da Protecção de Dados (Das pessoas singulares).** Data Venia - Revista Jurídica Digital. S.l, n. 1, 2016, pp. 6-32.
<http://www.datavenia.pt/ficheiros/edicao06/datavenia06_p005-032.pdf>

Jurisprudência

Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção), de 13 de maio de 2014, no Processo C-131/12, Google Spain SL e Google Inc. contra a Agencia Española de Protección de Datos (AEPD) e Mario Costeja González (ECLI:EU:C:2014:317). <<http://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?num=C-131/12>>

Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia (Grande Secção), de 24 de setembro de 2019, C-507/17 - Google LLC contra Commission nationale de l'informatique et des libertés (CNIL) (ECLI:EU:C:2019:772) <<http://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?language=pt&num=C-507/17>>

COMO FAZER REFERÊNCIA AO ARTIGO (ABNT / BRASIL):

MASSENO, Manuel David. Como a União Europeia procura proteger os cidadãos-consumidores em tempos de *Big Data*. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 14, n. 3, e41708, set./dez. 2019. ISSN 1981-3694. DOI: <http://dx.doi.org/10.5902/1981369441708>. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/41708>
Acesso em: dia mês. ano.

Direitos autorais 2019 Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM

Editores responsáveis: Rafael Santos de Oliveira e Angela Araujo da Silveira Espindola



Esta obra está licenciada com uma Licença [Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/).

SOBRE O AUTOR

MANUEL DAVID MASSENO

Professor Adjunto do IPBeja - Instituto Politécnico de Beja, onde também integra as Coordenações do Laboratório UbiNET - Segurança Informática e Cibercrime e do MESI - Mestrado em Engenharia de Segurança Informática, sendo ainda o seu Encarregado da Proteção de Dados. Pertence à EDEN - Rede de Especialistas em Proteção de Dados da Europol - Agência Europeia de Polícia e ao Grupo de Missão "Privacidade e Segurança" da APDSI - Associação para a Promoção e Desenvolvimento da Sociedade da Informação, em Portugal; assim como ao Grupo de Estudos de Direito Digital e Compliance da FIESP - Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, à Comissão Estadual de Direito Digital da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Santa Catarina e ainda à Comissão de Direito digital da Subseção de Campinas da OAB.